

**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3  
**Ação de Processo Especial 2/24.1YGSTR**  
**ANÚNCIO**

O/A Mm/Juiz de Direito(Dr/a), Vanda Miguel, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3, faz-se saber que correm termos neste Tribunal os Autos de Ação de Processo Especial registada com o número 2/24.1YGSTR, em que é Autora a Associação IUS OMNIBUS e Réis BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A., BANCO BPI, S.A., CAIXA CENTRAL DE CREDITO AGRICOLA MUTUO, CRL, CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, S.A., CAIXA ECONOMICA MONTEIRO GERAL, CAIXA ECONOMICA BANCARIA, S.A., BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., UNIÓN DE CREDITOS INMOBILIARIOS, S.A., destinada à proteção da concorrência, dos direitos dos consumidores e de interesses difusos e/ou coletivos associados ao consumo de bens e serviços (ligação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores), cuja causa de pedir se traduz na responsabilidade civil extra-contratual das Réis, por violação de normas da concorrência e cujo objeto é:

- Ser declarado que, desde maio de 2002 a março de 2013, as Réis violaram, numa prática única e continuada, o artigo 101.º do TFR (incluindo os seus anteriores numerados) e sucessivamente) o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 371/85 e o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, ao tratar com as suas concorrentes informações estratégicas, técnicas, atuais e futuras, de modo desleal, promovendo a individualização e regular, nomeadamente, sobre as Réis respetivas ofertas de crédito à habitação e crédito ao consumo;
- Ser declarada que esta prática das Réis causou danos aos interesses difusos ou coletivos de proteção do direito de bens e serviços e da concorrência, e aos interesses individuais homogêneos dos consumidores representados;
- Subsidiariamente a alínea b), ser declarado que a prática das Réis provocou o seu enriquecimento sem justa causa, à custa do empobrecimento do conjunto dos consumidores representados;
- Com fundamento na responsabilidade civil, ou subsidiariamente, pela restituição do indivíduo, sejam as Réis condenadas a indemnizar / restituir integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos sofridos / sobrepreço pago em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa no montante resultante da soma:
  - dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação e crédito ao consumo celebrados entre as Réis e consumidores portugueses, desde maio de 2002 a março de 2013;
  - dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação e crédito ao consumo celebrados entre as Réis e os consumidores estrangeiros, desde maio de 2002 a março de 2013 e;
  - dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação e crédito ao consumo celebrados entre os consumidores portugueses e qualquer empresa sediada em Portugal que não seja uma Visada na Decisão da ADC, em montante global a fixar;
  - o período atemporal; ou, não sendo este possível, (ii) por equidade, nos termos do artigo 566.º(3) do CC;
  - sendo os valores integrantes do montante global, atualizados anualmente, atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora civis;
  - sendo que na presente data a Autora não consegue liquidar este montante devido a práticas ilícitas das Réis;
  - Serem as Réis condenadas ao pagamento dos mesmos danos/restituição silenciados na alínea d), emergentes da prática anticoncorrenciais em causa que se produziram na esfera dos consumidores representados entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da sentença, em quantia a liquidar em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC;
  - Ser declarada a nulidade da(s) cláusula(s) que fixa(m) a taxa de spread nos contratos de crédito à habitação e nos contratos de crédito ao consumo celebrados pelos consumidores representados durante o período relevante, sendo, em consequência, nulidade(s) a(s) sobredita(s) cláusula(s) na parte correspondente ao sobrepreço ilicito, nos contratos cuja vigência ultrapasse a data do trânsito em julgado, e nos quais as Réis sejam mutuantes, por terem sido por estas celebrados ou por subsequente cessou a posição contratual;
  - Vindo-se a revelar não ser possível fazer, total ou parcialmente, na sentença a liquidação do pedido da alínea d), serem as Réis condenadas ao pagamento do montante global resultante da alínea d) supra, calculado nos mesmos termos, que vier a ser liquidado, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC;
  - No caso das alíneas d), e) e g), supra, ser a condenação das Réis no pagamento de indemnização líquida concretizada na obrigação;
  - o pagamento da indemnização individual devida aos consumidores representados que intervierem e assim sejam individualmente identificados no âmbito da presente ação, pelos montantes de indemnização individual que sejam determinados no âmbito da presente ação; e
  - o pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global da indemnização determinado pelo tribunal de acordo com as alíneas d), e) e g), subtraído-se os valores referidos em i), a ser distribuído pelos restantes consumidores representados de acordo com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo Tribunal;

i) Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que as Réis forem condenadas, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial da sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo as Réis proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem

prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;

- Ser nomeada como entidade responsável pela reação, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo);
- a Direção-Geral do Consumidor;
- Subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas;
- uma entidade não lucrativa, sem fins de lucro, ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora;
- Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar a quantia que as Réis forem condenadas a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal entender adequado;
- Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias a que as Réis forem condenadas a pagar, a título de feio depositado, compelido-lhe:

- criar, criar e divulgar uma plataforma na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito;
- verificar o direito de cada consumidor representado que requiera a sua indemnização através de comprovativo de celebração de contrato(s) de crédito à habitação e/ou de contrato(s) de crédito ao consumo com as Réis, com o BES e o BANIF ou com qualquer empresa sediada em Portugal que não seja uma Visada na Decisão da ADC, em qualquer das modalidades identificadas nos presentes autos, durante o período relevante;
- garantir o pagamento da indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos;
- findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea (c) do pedido, dar a quantia restante o mesmo previsto na lei aplicável (artigo 16.º(8) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ou, subsidiariamente, artigo 19.º(8) da LPE e artigo 22.º(5) da LAP;
- Subsidiariamente aos pedidos das alíneas d), e) e g), ser declarado que as Réis têm a obrigação de indemnizar os consumidores representados pelos danos causados pelos comportamentos ilícitos em causa;
- Serem as Réis condenadas em custas;
- Ser a Autora recusada das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, que extravasam a condenação das Réis em custas, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global resultante da presente ação e da indemnização devida aos consumidores representados e por estes requeridas à entidade designada pelo tribunal no prazo fixado pelo tribunal, nos termos do artigo 16.º(8) e (7) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ou, subsidiariamente, artigo 19.º(7) da LPE e do artigo 22.º(5) da LAP;
- Serem as Réis condenadas a divulgar aos consumidores representados a existência da sentença e da indemnização a que têm direito, e de modo de a reclamarem, nos termos da lei (artigo 16.º(8) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 e 19.º(7) da LPE) e que o Tribunal entenda adequados a garantir o mesmo grau de eficácia e de sucesso na distribuição da indemnização global aos consumidores representados, para o efeito de, no prazo de 20 dias, decorrida que seja a dilatação de 30 dias, contada da última publicação do anúncio, passaram a intervir no processo a título principal, querendo, acatando-se na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo 15.º da Lei n.º 83/06, de 31 de Agosto, tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra nesta secretaria, à disposição do litigante.
- O prazo indicado é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nos fins judiciais.
- Terminado o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
- Ficam advertidos de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.
- N.º Referência: 450500
- Santarém, 12.02.2024
- (Documento elaborado pelo Oficial de Justiça Cristina Cruz)
- A Juíza de Direito, Dra. Vanda Miguel
- Público, 16/02/2024

**Recrutamento de assessor parlamentar**

Encontra-se aberto procedimento concursal com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar na área de Engenharia Civil do mapa de pessoal da Assembleia da República (PC/AP/01/2024).

O respetivo aviso de abertura encontra-se publicado em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 33/2024, de 15 de fevereiro de 2024 (Aviso n.º 3663/2024) e disponível em: <https://www.parlamento.pt/GestaoAR/Paginas/RecrutamentodePessoal.aspx>

**Contratação de Investigador Doutorado**  
**Área científica: Ciências da Saúde**

Encontra-se aberto concurso de seleção internacional para quatro (4) lugares de doutorado(a), de nível inicial – ao abrigo de Decreto-Lei nº 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei nº 57/2017 de 19 de julho – para o exercício de atividades de investigação na área científica de Ciências da Saúde, no Centro de Investigação Interdisciplinar Egas Moniz (CiIEM), da Egas Moniz-Cooperativa de Ensino Superior, CRL, no âmbito do Contrato-Programa de Financiamento Plurianual de Unidades de I&D 2020-2024 entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. e o Centro de Investigação Interdisciplinar Egas Moniz (REFª UIDP/04585/2020).

**Prazo de Candidatura:** 16 de fevereiro a 29 de fevereiro de 2024

Para mais informações, consultar edital: <https://www.euraxess.pt/jobs/196025>

Contactos: [empregocientifico@egasmoniz.edu.pt](mailto:empregocientifico@egasmoniz.edu.pt)

**Infraestruturas de Portugal**

**Condicionamento de Trânsito**  
**PONTE 25 DE ABRIL**  
**Trabalhos de Reparação e Conservação II**

A Infraestruturas de Portugal, SA informa que o **tráfego estará cortado na Ponte 25 de Abril e no Viaduto Norte em ambos os sentidos, das 00h00 às 07h00 do dia 18 de fevereiro.**

Os cortes de tráfego estarão devidamente sinalizados.

Em alternativa poderá utilizar a Ponte Vasco da Gama.

Agradecemos a compreensão dos utentes por eventuais transtornos causados no decorrer dos trabalhos.

**Número de Apoio ao utente: 707 500 501**

**Aviso**  
**Reserva de Recrutamento Técnico Superior de Farmácia**

A Unidade Local de Saúde do Algarve, E.P.E. pretende constituir uma reserva de recrutamento para o exercício de funções de Técnico Superior de Farmácia, em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho e do art.º 17º do DL 52/2022 de 4 de agosto, encontra-se aberto, pelo prazo de 4 dias úteis a contar da data seguinte da data de publicação do presente aviso:

- Local de Trabalho:** Unidade Local de Saúde do Algarve, E.P.E.
- Período de Trabalho:** O período de trabalho é de 35 horas (trinta e cinco horas), (sujeito a turnos rotativos, em fins de semana, feriados e tarde/noite);
- Remuneração:** €1385,99 (mil trezentos e oitenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos)
- Critérios de Admissão ao Concurso:** Serão admitidos na reserva de recrutamento os candidatos que até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúmam os seguintes requisitos:
  - Licenciatura em Ciências Farmacéuticas;
  - Cédula Profissional;
  - Preferencialmente com experiência de trabalho em Equipa Multidisciplinar e experiência em manipulação de estêresis e não estêresis;
  - Declarar que está isento de impedimento de trabalhar em unidade de produção de citotóxicos;
  - Disponibilidade imediata.
- Formalização das candidaturas:** Os interessados deverão apresentar as respetivas candidaturas no prazo de 4 dias úteis, mediante envio da seguinte documentação:
  - Curriculum Vitae (modelo Euro-Pass) atualizado;
  - Formulário geral de candidatura (disponível na página da internet);
  - Certificado de habilitações;
  - Cédula profissional;
  - Declaração de formações quando mencionadas.
 Enviar a candidatura para o endereço: [expediente@chalgarve.min-saude.pt](mailto:expediente@chalgarve.min-saude.pt) (o assunto da mensagem de correio deverá ser "Reserva de Recrutamento Técnico Superior de Farmácia").
- Prazo de Validade:** A reserva de recrutamento constituída no âmbito do presente aviso é válida pelo prazo de um ano.

Centro Hospitalar Universitário do Algarve  
Direção do Serviço de Capital Humano  
Dr.ª Rita Neves

**+**

**Dr. JOÃO MAURÍCIO FERNANDES SALGUEIRO**

**MISSA DE 1.º ANIVERSÁRIO**

Sua família participa que amanhã, dia 17 de Fevereiro, às 19 horas, na Basílica da Estrela, será celebrada missa pela sua alma.

**Agência Funerária Barata**  
800 204 222 - servilus.pt

**loja publico.pt**

**OFEREÇA MÚSICA**

**MAIS INFORMAÇÕES: loja.publico.pt | 210 111 010**